

PROJETO DE LEI N° , DE 2015
(Da Sra. CONCEIÇÃO SAMPAIO)

Altera a Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, que institui o Programa Universidade para Todos (Prouni), e a Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011, que institui o Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (Pronatec), para criar política de oferta de oportunidades de estudo para indivíduos com idade igual ou superior a 60 anos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O inciso II e o § 1º do art. 7º da Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º

II - percentual de bolsas de estudo destinado à implementação de políticas afirmativas de acesso ao ensino superior de pessoas com deficiência, de autodeclarados indígenas e negros e de estudantes com idade igual ou superior a 60 anos. (NR)

§ 1º O percentual de que trata o inciso II do caput deste artigo deverá ser, no mínimo, igual ao percentual de cidadãos autodeclarados indígenas, pardos, pretos ou com idade igual ou superior a 60 anos, na respectiva unidade da Federação, segundo o último censo da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.” (NR)

Art. 2º O art. 2º da Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011, passa a vigorar acrescido do § 5º:

“§ 5º Será estimulada a participação de trabalhadores com idade igual ou superior a 60 anos que ainda estejam no exercício de atividade profissional, quando houver vagas remanescentes não ocupadas pelos beneficiários a que se referem os incisos de I a IV.”

JUSTIFICAÇÃO

Os brasileiros estão vivendo mais. Essa é uma realidade evidenciada pelo cotidiano e demonstrada pelas estatísticas. De acordo com a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD) 2013, elaborada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), a população de idosos, com 60 anos ou mais, é de 13 milhões de brasileiros. Contingente que tende a crescer, representando uma verdadeira revolução demográfica em nosso país.

À luz do que dispõe o Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003), cabe-nos, como representantes do povo, apresentar políticas para a promoção de um envelhecimento saudável e digno. O art. 21

desse relevante Estatuto disciplina que “o Poder Público criará oportunidades de acesso do idoso à educação, adequando currículos, metodologias e material didático aos programas educacionais a ele destinados.” O inciso I do art. 28 desse mesmo Estatuto prega que o Poder Público criará e estimulará programas de “profissionalização especializada para os idosos, aproveitando seus potenciais e habilidades para atividades regulares e remuneradas”.

Nesse sentido, o presente Projeto tem o objetivo de promover oportunidades educacionais para que brasileiros com idade igual ou superior a 60 possam concluir o ensino superior e aprimorar sua capacidade laborativa. É imprescindível evidenciarmos que o idoso possui plenas condições de continuar contribuindo com a Nação e, para tanto, a educação superior, profissional e tecnológica possuem relevância ímpar.

Pelo exposto, conto com o apoio dos ilustres pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 03 de março de 2015.

Deputada CONCEIÇÃO SAMPAIO